



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 076/2025

### EDITAL Nº. 355/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

OBJETO: “Contratação de pessoa jurídica da área de engenharia para a execução da Casa de Bombas nº 9 e nº 10”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos

### ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de 2025, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 3.795, de 06 de agosto de 2024, para proceder à análise e julgamento dos recursos interpostos por: **MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 3228, Sala 53, Condomínio: 51 C, Bairro: Jardim Europa, Porto Alegre/RS, Cep: 91.330-001, inscrita no CNPJ sob nº 02.517.137/0001-43, líder do consórcio a ser constituído, com a empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dilceu Elias de Moura, 345, Bairro Arroio da Manteiga, São Leopoldo/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.124.390/0001-62, neste ato representada por JULIANO CABRAL FERRARI CPF: 008.339.200-90 (diretor). Passamos então à análise e respostas. **DOS FATOS:** Em 17 de dezembro de 2024, a recorrente participou do procedimento licitatório acima referido, após ser declarada vencedora e habilitada a empresa AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 11.279.714/0001-05, fato ocorrido em 20 de janeiro de 2025, a empresa recorrente, já mencionada acima, **manifestou intenção em recorrer, registrando no chat de mensagens do sistema eletrônico em que a licitação foi processada.** Registra-se que o recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Também foi recebida contrarrazões, no prazo legalmente concedido. **RAZÕES DA RECORRENTE MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA:** Aqui resumidamente, transcrevo, consignando que o teor completo de suas razões, encontram-se junto aos autos do processo licitatório e estão à disposição dos interessados: “(...)O presente recurso versa em **DESFAVOR DA HABILITAÇÃO da empresa: AGR ENGENHARIA E**

**EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa líder do consórcio. A equivocada decisão merece reformas, ao passo que, a empresa supracitada não preenche os requisitos de habilitação exigidos no edital(...)”. **DAS CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO CB CANOAS**

**(“Recorrido”), por meio da empresa líder AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA:** A empresa AGR, protocolou contrarrazões, que encontram-se em sua íntegra, anexas aos autos do processo licitatório e estão à disposição dos interessados, segue resumo a seguir: “(...)Por todo o exposto, o Recorrido comprova capacidade técnica amplamente superior às exigências do edital, com profissionais altamente qualificados, recursos financeiros sólidos e estrutura completa para a execução integral do contrato dentro dos prazos estabelecidos. Essa capacidade foi devidamente comprovada por meio da documentação apresentada. Assim, a decisão de habilitar o Recorrido está em total alinhamento com os objetivos da Administração e com os princípios legais aplicáveis, devendo ser mantida. (...)”. Feitos os devidos registros, cabe consignar que na fase de análise das Propostas Financeiras e dos documentos de qualificação da empresa que sagrou sua proposta aceita, estes documentos foram submetidos à equipe da área técnica da Secretaria Municipal de Obras, quando na oportunidade, assim manifestando



suas análises técnicas, que motivaram a decisão desta pregoeira. **DA ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS:** Exarada pelo engenheiro mecânico, sr. Deivide Álisson Winter: “À SMLC-DL-UPLC, em resposta ao Despacho 1555229: Foi analisado o Recurso MGM SERVIÇOS TÉCNICOS (1555205) e Recurso CONTRARRAZÕES AGR ENGENHARIA (1555227) para o Edital 355/2024 - Construção das Casas de Bombas 9 e 10. Licitante MGM Higrá afirma em seu recurso: A bomba a ser subcontratada pelo consórcio exige submersão de 1,7 m em 585 rpm e 1,9 m em 750 rpm (página 47 da Habilitação Técnica da BVTO). Na rotação proposta de 876 rpm (página 75 da Habilitação Técnica da BVTO), a submersão necessária ultrapassará os 1,8 m máximos indicados no Termo de Referência; Tal afirmação não procede para desclassificar o licitante CB Canoas. O edital não se trata de aquisição, mero fornecimento ou compra e sim de uma contratação integrada em que o dimensionamento final e específico da bomba será feita por uma equipe de projetistas da contratada após diversos estudos e não pela Administração neste momento, que não efetuou tal projeto. Logo, o tipo de bomba, marca, fabricante e modelo, se será anfíbia ou submersível, por fim, caberá a uma etapa posterior de projeto por se tratar de contratação integrada, dentro de requisitos básicos delimitados no anteprojeto e memorial descritivo. A contratada deverá realizar projetos, dimensionamentos e simulações computacionais para determinar o nível mínimo de submersões e poderá lançar mão de artifícios como dispositivos anti vórtices (AVD) ou Formed Suction Intake (FSI) para reduzir o nível de submersão, além de alterar o tipo e modelo de motobomba. Logo, um mero dado do fabricante da motobomba não é razão para desclassificação, pois o projeto em si ainda deverá ser realizado. IMPROCEDE O RECURSO. Licitante MGM Higrá afirma em seu recurso: Outro ponto, é que a concorrente apresentou um atestado técnico de uma empresa chinesa (LEO GROUP PUMP), que, mesmo traduzido, não possui registro no CREA/CONFEA, contrariando o instrumento convocatório, que solicita no item 2.1 do Termo de referência: “XI - Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s), 15 emitida pelo CREA/CAU, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado SERVIÇO E obra compatível em característica com o objeto do Edital.” Aqui, o licitante MGM Higrá equivocou-se e confundiu os atestados de capacidade técnico-operacional com os atestados de capacidade técnico-profissional. CATs com registro no CREA foram exigidos aos profissionais e não às empresas. Sobre o registro da própria empresa LEO GROUP PUMP no CREA, tal registro cabe ao momento da assinatura do contrato (Lei 14.133/2021, e art. 67, inciso V e § 7º): V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; [...] § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. IMPROCEDE O RECURSO. Licitante MGM Higrá afirma em seu recurso: Junto a esse documento, deve ser anexado a CAT do engenheiro a época, pois somente com esse complemento, esse atestado terá valor comprobatório. Desconhece-se essa exigência legal ou de jurisprudência de apresentar a CAT ou ART do engenheiro de determinada obra para comprovar capacidade técnico-operacional. Não há tal exigência na Lei 14.133/2021. Inclusive, o edital 355/2024 não cobra ART ou CAT para capacidade Técnica Operacional como se vê: XII - Comprovação



*de Capacidade Técnica Operacional - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra similar, de equivalente ou superior complexidade, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo cada item de serviço abaixo ser atendido na totalidade pelos atestados ou certidões apresentados. Assim, a documentação apresentada para Capacidade Técnico Operacional atende à habilitação do Edital, pois não se conhece tal exigência. IMPROCEDE O RECURSO. Licitante MGM Hígra afirma em seu recurso: Entretanto, o atestado é de uma empresa chinesa (apresentado em língua chinesa), que não possui tradução juramentada, e não atende aos requisitos técnicos do instrumento convocatório. Os atestados da empresa Leo Group (representada/subcontrada da BVTO) foram apresentados na versão original e em tradução juramentada. IMPROCEDE O RECURSO. Conclusão: IMPROCEDEM os recursos apresentados contra a habilitação técnica do Consórcio CB Canoas". **DA DECISÃO:** A pregoeira, com base no Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e, considerando o parecer técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Obras, opina pelo não acolhimento do recurso, por entender como incorretas as alegações das recorrentes mediante manifestação sobre as contrarrazões, exarada pela Secretaria que manteve seu posicionamento e a habilitação da empresa: AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, líder do CONSÓRCIO CB CANOAS. Forte de que todas as medidas legais foram tomadas e sempre zelando pela lisura dos procedimentos licitatórios do Município de Canoas, não restou alternativa a esta pregoeira, se não, acatar o julgamento técnico emitido pelo técnico responsável, julgar, **IMPROCEDENTES** as razões interpostas pelas recorrentes, por entender que as alegações apresentadas na peça recursal não formaram elementos convincentes que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, líder do CONSÓRCIO CB CANOAS, vencedora e habilitada no certame. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, instrui-se o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021. Após a homologação da presente decisão, a presente Ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site [www.pregaoonlinebanrisu](http://www.pregaoonlinebanrisu). Outrossim, sugere-se que juntamente à homologação do recurso, também ocorra a homologação da Licitação, tendo em vista que todos os atos referentes ao presente certame foram finalizados. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.*

Valéria Marques  
Pregoeira